



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

LEI Nº 1.714/07 DE 28 DE JUNHO DE 2007

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.207/92 de 05 de maio de 1992 e Lei Municipal 1343/95 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Nanuque, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovam e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos abaixo da Lei Municipal nº 1.207/92 de 05 de maio de 1992 , que cria o Conselho Tutelar da Criança e Adolescente de Nanuque , passam a ter a seguinte redação .

Art. 2º - O Conselho Tutelar é composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de três anos .

& 1º - Para cada conselheiro haverá um suplente

& 2º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (CMDCA) e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 3º

& 1º

& 2º

& 3º

& 4º - O candidato deverá possuir reconhecida experiência na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e adolescentes, através de trabalhos legados a Organizações Comunitárias ou Entidades de Atendimento à criança e adolescente

& 5º - Escolaridade correspondente ao Ensino Médio completo.

& 6º - Ser eleitor no Município de Nanuque e estar quite com a Justiça Eleitoral.

& 7º - Não estar exercendo cargo político eleitoral

& 8º - Não estar exercendo cargo de confiança no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições.

& 9º - Nunca ter sido advertido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ou sofrido qualquer punição judicial ou extrajudicial.

Art. 4º

Art 5º

Art. 6º



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

Art. 7º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de 2 (dois) salários mínimos mensal .

& 1º - Suprimido integralmente

& 2º - A remuneração fixada neste artigo não gera vínculo empregatício com a Municipalidade.

& 3º - É vedada acumulação de cargo ou função aos Membros do Conselho.

& 4º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar definirá o regime, normas e critérios para a atuação e conduta de seus membros; inclusive os casos de afastamento.

& 5º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente .

& 6º - Todos os conselheiros prestarão jornada de 8 (oito) horas na sede do Conselho Tutelar ; sendo obrigatório a assinatura do livro de ponto .

Art. 8º

Art 9º

Art 10

Art 11

Art 12 – A eleição dos membros do Conselho se dará a cada três anos pelo voto facultativo de eleitores residentes no Município em pleito coordenado e fiscalizado por comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes .

& 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes definirá a composição das chapas concorrentes, sua forma de registro prazos para impugnações , registro de candidaturas , processo de escolha , apuração , proclamação e posse da chapa eleita .

& 2º - A candidatura será individual e sem vinculação a partido político.

Art.13 – Suprimido integralmente

Art 14 – Suprimido integralmente

Art. 15 – Suprimido integralmente

Art. 16 – Suprimido integralmente

Art 17 – Suprimido integralmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

Art. 18 – Conhecido o resultado da eleição, os membros eleitos elegeram entre si o Presidente que será substituído em qualquer hipótese ou circunstância pelo membro mais idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO – A eleição do Presidente se dará até dez dias após a apuração eleição dos membros para mandato de 1 (um) ano, sem direito a reeleição .

Art.19

Art. 20

Art. 21

Art. 22 – são atribuições do conselho tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da lei federal 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da lei federal 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

IV – encaminhar ao ministério publico notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar as autoridades os casos de sua competência

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para adolescentes autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou do adolescente quando necessário;

IX – assessorar o poder executivo local, na elaboração da proposta.

X – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da constituição federal;

XI – representar o ministério publico, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII – Responder pelo plantão com esmerada atenção aos veículos de comunicação externa e interna , e responsabilizar-se por todo o patrimônio do Conselho Tutelar como também a assinatura do livro de ponto ; e em caso de falta apresentar atestado médico .



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

Art. 23 – as decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e pedido de quem tenha legítimo interesse.

Fica criado, ainda, na lei 1.207/92, de 05 de maio de 1992, o seguinte dispositivo:

A competência do conselho tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável;

§ 1º - nos casos de ato infracional, será competente a autoridade da ação ou omissão, observada as regra de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - a execução das medidas poderá ser delegadas a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou de local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - em caso de infração cometida, através de transmissão simultânea de radio ou televisão, que atinja mais de uma comarca será competente, para aplicação da penalidade, de autoridade jurídica do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras do respectivo estado.

Art. 24 - Esta lei entra em rigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2007

Fábio Garcia Tigre

Prefeito Municipal

Luiz Almeida de Oliveira

Secretário Municipal de Administração